



RESOLUÇÃO Nº 214/2026-PLENO

1. **Processo nº:** 14679/2025
2. **Classe/Assunto:** 3.5. CONSULTA - ACERCA DA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO E DA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA: INTERPRETAÇÃO DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL Nº 463/2011.
3. **Responsável(eis):** RONIVON TEODORO DA SILVA - CPF: 82796254100
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
5. **Relator:** Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
6. **Distribuição:** SEGUNDA RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: CONSULTA. FORMA DE LANÇAMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS NO CONTRACHEQUE DE SERVIDORES PÚBLICOS/PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA ? MODO DISCRIMINADO POR RUBRICA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, SUBPRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL DA BASE DE CÁLCULO PARA O PAGAMENTO DA EXTENSÃO DA JORNADA EM 10 HORAS SEMANAIS, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAR.

7. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Augustinópolis-TO, **Ronivon Teodoro da Silva**, quanto, em síntese, à forma de lançamento das verbas remuneratórias no contracheque dos profissionais da educação básica, de modo discriminado por rubrica ou mediante lançamento unificado, bem assim quanto à definição da base de cálculo para o pagamento da extensão da jornada desses profissionais em 10 horas semanais,

Considerando os termos dos Pareceres exarados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DIFAP e pelo Ministério Público de Contas;

Considerando o inteiro teor do Voto exarado nos presentes autos,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE:

7.1. **CONHECER** da presente consulta, eis que observados os pressupostos legais pertinentes à admissibilidade da espécie, à luz do que dispõe o art. 1º, inciso XIX, da Lei Estadual n.º 1.284/2001 e art. 150 do RITCE/TO, para, no mérito, respondê-la nos termos adiante transcritos:

***Questão 1** – Qual a interpretação mais adequada do art. 41 da Lei Municipal n.º 463/2011 quanto à forma de lançamento das verbas remuneratórias no contracheque dos servidores da educação, se de modo discriminado por rubrica (vencimento base, progressões, gratificações, extensão) ou se possível lançamento unificado.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

7.1.1. **Resposta:** A remuneração de servidores públicos deve ter sua composição lançada de forma discriminada em contracheque, sendo vedada a fusão de rubricas ou indicação apenas de valor remuneratório total, não se admitindo o chamado salário complessivo, consoante o princípio da publicidade (*caput* do art. 37 da Constituição) e seu subprincípio, o da transparência (inciso IV do art. 3.º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Questão 2 – Qual deve ser a base de cálculo, em tese, para o pagamento da extensão de 10 horas semanais dos profissionais da educação municipal, se sobre o vencimento base, sobre o vencimento progredido, ou sobre o valor do piso nacional do magistério.

7.1.2. **Resposta:** Pelo princípio da legalidade (estrita), nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, após o empreendimento de estudos técnico-jurídico e orçamentário-financeiro, a edição de lei local deve dispor sobre a fórmula para o pagamento de extensão de carga horária semanal, indicando a base de cálculo – se a partir do vencimento-básico, do vencimento progredido ou do valor do piso nacional do magistério.

7.2. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do TCE/TO, nos termos do *caput* do art. 27 da Lei n.º 1.284/2001 e do art. 341, §3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

7.3. Determinar à Secretaria do Pleno que remeta, ao consulente, cópia do Relatório e Voto que fundamentam esta Decisão.

7.4. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 23 do mês de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 27/03/2026 às 17:11:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, RELATOR (A), em 27/03/2026 às 16:49:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 27/03/2026 às 16:46:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

- 1. Processo nº:** 14679/2025
- 2. Classe/Assunto:** **3.5. CONSULTA - ACERCA DA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO E DA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA: INTERPRETAÇÃO DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL N° 463/2011.**
- 3. Responsável(eis):** RONIVON TEODORO DA SILVA - CPF: 82796254100
- 4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
- 5. Distribuição:** SEGUNDA RELATORIA



6. Representante do Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
MPC:

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 27/2026-RELT2

7.1. Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Augustinópolis-TO, na forma do Ofício n.º 244/2025/GAB, de 31 de outubro de 2025, a respeito da interpretação do art. 41 da lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica e Apoio Administrativo da Educação Básica - PCCR daquela municipalidade.

7.2. A referida correspondência se fez acompanhada de parecer jurídico (Evento 3), centrado em dois questionamentos, atendido o disposto no inciso V do art. 150 do Regimento Interno desta Corte (RITCE/TO):

a) Qual a interpretação mais adequada do art. 41 da Lei Municipal nº 463/2011 quanto à forma de lançamento das verbas remuneratórias no contracheque dos servidores da educação, se de modo discriminado por rubrica (vencimento base, progressões, gratificações, extensão) ou se possível lançamento unificado.

b) Qual deve ser a base de cálculo, em tese, para o pagamento da extensão de 10 horas semanais dos profissionais da educação municipal, se sobre o vencimento base, sobre o vencimento progredido, ou sobre o valor do piso nacional do magistério.

7.3. Os autos foram recebidos e autuados como Consulta, a partir do comando dado pelo Despacho n.º 1638/2025, da Segunda Relatoria, e enviados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DIFAP, para manifestação, nos termos do art. 151 e 196, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE/TO), a qual se deu na forma do Parecer Técnico n.º 23/2026-DIFAP, tendo concluído pela admissibilidade da consulta e, quanto ao mérito das questões articuladas, assim opinou:

a) Quanto à primeira indagação: Em observância aos princípios da publicidade, transparência e controle da Administração Pública (art. 37, caput, CF/88; Lei nº 12.527/2011 e Tema 483/STF), as verbas remuneratórias devidas aos profissionais da educação (vencimento base, progressões, gratificações, extensão de jornada, etc.) devem ser lançadas de forma individualizada e discriminada no contracheque, sendo vedado o pagamento sob a forma de "salário complessivo" ou rubrica única que impeça a identificação da origem e natureza de cada parcela.

b) Quanto à segunda indagação: Em obediência ao Princípio da Legalidade Estrita (art. 37, caput e inciso X, da CF/88), a base de cálculo para a extensão de jornada deve ser expressamente disciplinada por Lei Municipal.

7.4. Em sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 87/2026-PROCD, na forma do art. 155 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE/TO), favoravelmente ao conhecimento da consulta endereçada e, no mérito, após aprofundada análise, concluiu de modo convergente à proposta da área técnica.



É o Relatório.

8. VOTO Nº 27/2026-RELT2

8.1. Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Augustinópolis-TO, na forma do Ofício n.º 244/2025/GAB, de 31 de outubro de 2025, a respeito da interpretação do art. 41 da lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica e Apoio Administrativo da Educação Básica - PCCR daquela municipalidade.

8.2. Quanto às formalidades da espécie, eis que todos os requisitos constantes do art. 150 do Regimento Interno desta Corte (RITCE/TO) foram preenchidos, considerando terem sido endereçadas as indagações por autoridade competente, referindo-se a matéria de competência deste órgão de controle, com indicação precisa das dúvidas suscitadas e formação de quesitos objetivos.

8.3. Assim, passo à análise, a qual deverá ser conducente a RESPOSTA EM TESE, que, nos termos do disposto no §3.º do art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE/TO), cumprirá a interpretação e aplicação de dispositivos legais. Isso, porque, embora as questões endereçadas à Corte possam aludir a determinado caso concreto, como contexto que tenha levado o consultante a formulá-la, as dúvidas submetidas ao TCE/TO devem versar sobre a aplicação de norma em tese, na conformidade do disposto no art. 1.º, inciso XIX, da Lei Estadual n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 – Lei Orgânica deste Tribunal, não ultrapassando os limites da sua função consultiva, sob o risco de adentrar a esfera de atuação discricionária do gestor sobre situações específicas.

I – Qual a interpretação mais adequada do art. 41 da Lei Municipal n.º 463/2011 quanto à forma de lançamento das verbas remuneratórias no contracheque dos servidores da educação, se de modo discriminado por rubrica (vencimento base, progressões, gratificações, extensão) ou se possível lançamento unificado

8.4. Em primeiro ponto, apenas com o propósito de rememorar, convém visitar as definições das verbas a serem abordadas neste tópico, destacando inicialmente que o todo aferido pelo servidor público, o montante total, em termos de transparência pública, é comumente denominado Total de Rendimentos ou Remuneração.

8.5. De modo fracionado, porém, esse total é inaugurado pelo chamado Vencimento-base, Vencimento-básico ou Vencimento-padrão, que, como a própria denominação indica, é a base sobre a qual incidem as demais vantagens. Simplificadamente, é a retribuição pecuniária percebida pelo exercício do cargo, tal como fixado em lei. Essa retribuição é passível de evolução à medida que o servidor público avança cronológica e profissionalmente na carreira. Daí advêm as Progressões, ou seja, são mecanismos de evolução do vencimento, que se escalona no percurso da carreira, sempre na forma da lei.

8.6. Para além disso, nesse montante total de rendimentos, acrescentando-se ao vencimento-base, ingressam também as chamadas Vantagens Pecuniárias, que são



parcelas decorrentes da concretização de situação prevista em lei, consumando-se, portanto, após a constatação de certo fato. Dentre as vantagens pecuniárias figuram as gratificações^[1], assim entendidas, por exemplo, as de desempenho da regência de classe e de funções do cargo público em um local de difícil acesso.

8.7. A par de tais definições, o cerne deste tópico é responder acerca da obrigatoriedade, ou não, de que todos os componentes da Remuneração sejam lançados de forma unificada (em valor único) ou de modo individualizado, discriminado, no contracheque de servidores públicos.

8.8. Do ponto de vista doutrinário, José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo (2025, p. 1.042), estabelece importante convergência entre o campo REMUNERAÇÃO e o PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, rememorando ser imperiosa a divulgação de nomes dos ocupantes dos cargos públicos e dos respectivos vencimentos e vantagens pecuniárias, tendo em vista a imprescindibilidade de conferir transparência às informações públicas, não se assentando, nesse contexto, qualquer alegação de sigilo (**Tema 483 – STF**).

8.9. Na mesma linha, do ponto de vista jurisprudencial, segundo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, se não houver discriminação, detalhamento de cada uma das verbas recebidas por servidores públicos, não será possível identificar, a princípio, a origem dos montantes considerados pelo ente público no pagamento efetuado em valor total, unificado. Derivando-se disso, não restará comprovado o que se pagou. Esse contexto foi justamente o enfrentado no caso concreto paranaense, que logrou decisão no bojo do Recurso Inominado Cível nº 0000651-52.2022.8.16.0127 RecIno, cuja ementa se transcreve abaixo. Ali não foi possível confirmar, por exemplo, que o ente efetuou pagamentos inerentes ao adicional de insalubridade e ao adicional do tempo de serviço à servidora então interessada.

8.10. Esse cenário, em que se registrou o vedado salário complessivo (pagamento de valor único, sem detalhamento de verbas), tal como se verifica na ementa, conduziu o município de Mirador-PR a se incumbir do ônus probatório, nos termos do art. 373 do CPC:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MIRADOR. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. PLEITO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO PELA FUNÇÃO DE CHEFIA. ENTE PÚBLICO QUE ALEGA REALIZAR O LANÇAMENTO INTEGRALIZADO DAS VERBAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO E DETALHAMENTO DE CADA UMA DAS VERBAS RECEBIDAS PELA SERVIDORA. SALÁRIO COMPLESSIVO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE TRANSPARÊNCIA PELA MUNICIPALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS A SEREM VERIFICADAS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PORTARIA Nº 76/2018 QUE CANCELOU AS FUNÇÕES GRATIFICADAS QUE HAVIAM SIDO CONCEDIDAS A AUTORA. FUNÇÃO PRECÁRIA DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO



DA VERBA APÓS A PORTARIA DE CANCELAMENTO. VANTAGEM DE NATUREZA TRANSITÓRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 00006515220228160127 Paraíso do Norte, Relator.: Gisele Lara Ribeiro, Data de Julgamento: 27/09/2024, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 27/09/2024)

8.11. É também o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG:

O uso das denominações apropriadas nos atos e documentos públicos não constitui formalismo excessivo, como pode parecer aos gestores municipais. A utilização da nomenclatura legal é salutar e recomendável porque permite aferir a correta aplicação dos recursos públicos, prestigia o princípio da transparência e permite o melhor controle sobre os gastos. A título de comparação, vale observar que o direito do trabalho trata situações como essa, em que não há discriminação das parcelas que compõem a remuneração do trabalhador, como “salário complessivo”, cujo efeito é integrar tais valores ao salário, sem considerar quitadas as respectivas parcelas que se pretendesse remunerar. Como assevera a Súmula 91 do TST, “nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador”. Como bem observado pela unidade técnica no reexame, a alegação de que os adicionais são pagos desde 2003 não justifica ou sana a irregularidade e apenas confirma o pouco apreço dos gestores municipais pela transparência e legalidade de seus atos.

(...)

O pagamento da parcela remuneratória genérica, além de irregular por si só, pode caracterizar dano ao erário, caso não haja efetiva correspondência entre os valores pagos a título de tal parcela e os valores dos acréscimos remuneratórios específicos previstos em lei.

(TCE-MG - INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 986614, Relator.: CONS. SUBST. VICTOR MEYER, Data de Julgamento: 08/08/2019, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 11/09/2019)

8.12. Contrariamente à vedada omissão de dados remuneratórios em contracheque, o **princípio da publicidade (caput do art. 37 da Constituição) e seu subprincípio, o da transparência (inciso IV do art. 3.º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011)**, indicam o caminho do detalhamento em rubricas específicas (categorias específicas ou códigos numéricos utilizados nos sistemas de folha de pagamento), e isso cumpre, em primeiro plano, uma demanda social, conferindo à população a oportunidade de verificar o que se gasta com pessoal. De outro lado, assegura ao próprio servidor público a checagem de cálculos e valores formativos de sua remuneração mês a mês.

8.13. É importante consignar que, além dos aspectos inerentes à publicidade e transparência, a necessidade de discriminação de verbas perpassa também o campo tributário, vez que sobre algumas delas incidem o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Previdência, de modo que, diante da fusão de rubricas, esse cálculo tributário poderia não apresentar resultado correto, supondo-se haver, em meio às tributáveis, aquelas sobre as quais, de natureza indenizatória, não haveria incidência. Ademais, nem todas as rubricas se incorporam para fim de aposentadoria. Tê-las então postas,



claramente estabelecidas, é meio de assegurar, por exemplo, a construção do histórico contributivo fidedigno em relação a cada servidor público.

8.14. Ademais, vê-se que essa é a inteligência (indiscutível) que prospera no país ao se observar, por exemplo, quando o pilar da contabilidade pública – o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF – 15.º edição (e anteriores) –, no estabelecimento de regras para harmonização metodológica de elaboração de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), enfatiza, em rol exemplificativo, as rubricas dos gastos, a partir da página 485, especificamente quanto a Despesa com Pessoal, ao reforçar o conceito de Despesa Bruta.

8.15. Essas rubricas também são utilizadas – OBRIGATORIAMENTE – para declaração junto ao eSocial, Ambiente Nacional dedicado a um sistema de coleta de informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais relativas à contratação e utilização de mão de obra onerosa, que mantém os órgãos públicos no rol de declarantes obrigados. No Manual de Orientação do eSocial, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/MPS/TEM n.º 13, de 25 de junho de 2024, há a especificação da natureza das rubricas de folha de pagamento, as quais devem ser observadas pelo ente declarante, ainda que mediante o estabelecimento de correlação com a denominação daquelas que pratica, consoante leiautes determinados.

8.16. Esses são, portanto, importantes parâmetros para que os entes compreendam o percurso da despesa pública com pessoal, indo do contracheque (onde a despesa é detalhada administrativamente por meio das rubricas de rendimentos e descontos), passando pela fase de consolidação e agrupamento orçamentário nos sistemas financeiros e contábeis, até a evidenciação nos demonstrativos fiscais.

II – Qual deve ser a base de cálculo, em tese, para o pagamento da extensão de 10 horas semanais dos profissionais da educação municipal, se sobre o vencimento base, sobre o vencimento progredido, ou sobre o valor do piso nacional do magistério

8.17. Pelo **princípio da legalidade** (estrita), o gestor público somente pode fazer o que a lei autoriza (**art. 37, caput, da Constituição Federal**), ao que, caso contrário, seriam nulos os atos praticados.

8.18. Assim, a extensão de carga horária, que gera direito à percepção de recebimento pelo tempo excedente à jornada regular de trabalho, deve ter as condições, a forma de cálculo e o valor definidos em lei. Ainda que exista na lei local tabela que fixe o vencimento em relação à carga horária mínima (30 horas), não é possível que, a partir dela, o ente pagador, por conta própria, aplique cálculo para se chegar ao correspondente à máxima, porque, ainda que pareça óbvio, essa solução (ou qualquer outra) precisa advir da vontade do legislador, na forma da lei.

8.19. Nesses termos, caberá ao Chefe do Poder Executivo, após o empreendimento de estudos técnico-jurídico e orçamentário-financeiro, elaborar projeto de lei de alteração da norma originária, conferindo solução viável à questão, considerando que, em contexto de ausência de comando expresso na legislação local, não cabe a Consulta ao Tribunal de Contas do Estado a provisão do silêncio normativo e, mediante interpretação extensiva, a definição de qual mecanismo seria o mais apropriado para o



cálculo (se a partir do vencimento base, se sobre o vencimento progredido ou se sobre o valor do piso nacional do magistério).

8.20. Por último, para além da resposta em tese, julgo importante consignar que a Lei Municipal n.º 463, de 15 de abril de 2011, não se mostra completa em qualquer dos portais oficiais (portal da transparência do município e da Câmara Municipal), ausentes os correspondentes anexos que tratam, dentre outras questões, das tabelas de remuneração, e isso requer atenção por parte dos Chefes de ambos os Poderes.

III – CONCLUSÃO

8.21. Assim, acolhendo o Parecer Técnico n.º 23/2026-DIFAP, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, e aquiescendo ao Parecer n.º 87/2026-PROCD, do Ministério Público de Contas, constantes, respectivamente, dos eventos 8 e 9 destes Autos, **VOTO** para que este Tribunal de Contas, por seu Plenário, decida no sentido de:

8.21.1. **CONHECER** da presente consulta, eis que observados os pressupostos legais pertinentes à admissibilidade da espécie, à luz do que dispõe o art. 1º, inciso XIX, da Lei Estadual n.º 1.284/2001 e art. 150 do RITCE/TO, para, no mérito, respondê-la nos termos adiante transcritos, conforme os quesitos suscitados pelo consulente:

***Questão 1** – Qual a interpretação mais adequada do art. 41 da Lei Municipal n.º 463/2011 quanto à forma de lançamento das verbas remuneratórias no contracheque dos servidores da educação, se de modo discriminado por rubrica (vencimento base, progressões, gratificações, extensão) ou se possível lançamento unificado.*

8.21.1.1. **Resposta:** A remuneração de servidores públicos deve ter sua composição lançada de forma discriminada em contracheque, sendo vedada a fusão de rubricas ou indicação apenas de valor remuneratório total, não se admitindo o chamado salário complessivo, consoante o princípio da publicidade (*caput* do art. 37 da Constituição) e seu subprincípio, o da transparência (inciso IV do art. 3.º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011).

***Questão 2** – Qual deve ser a base de cálculo, em tese, para o pagamento da extensão de 10 horas semanais dos profissionais da educação municipal, se sobre o vencimento base, sobre o vencimento progredido, ou sobre o valor do piso nacional do magistério.*

8.21.1.2. **Resposta:** Pelo princípio da legalidade (estricta), nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, após o empreendimento de estudos técnico-jurídico e orçamentário-financeiro, a edição de lei local deve dispor sobre a fórmula para o pagamento de extensão de carga horária semanal, indicando a base de cálculo – se a partir do vencimento-básico, do vencimento progredido ou do valor do piso nacional do magistério.

8.21.2. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do TCE/TO, nos termos do *caput* do art. 27 da Lei n.º 1.284/2001 e do art. 341, §3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.21.3. Determinar à Secretaria do Pleno que remeta, ao consulente, cópia do Relatório e do Voto que fundamentam a Decisão.

8.21.4. Determinar o envio dos Autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para arquivamento.

[\[1\]](#) Apesar de esta resposta se dar em tese, anoto que, na legislação municipal (art. 41), é estabelecido que as gratificações (art. 42) não se incorporam ao vencimento base, enquanto o incentivo às progressões, sim.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 27/03/2026 às 16:08:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.